

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 8.302/2021.

I. O presente questionamento é formulado pela Câmara Municipal de Itaqui, a partir da OT nº 7.831/2021, que dispôs sobre o Projeto de Lei nº 9, de 2021, de autoria do Poder Executivo, tratando de propor alterações à Lei nº 2.202, de 1996, que instituiu o Programa de Auxílio-Alimentação.

Objetivamente, a questão se há obrigatoriedade ou não de processo licitatório para esse caso, em virtude da pandemia e estado de emergência, decretado pelo Governo Federal?

II. O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2020, sem proposta de renovação de vigência pelo Governo Federal.

A Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que se apoia ao Decreto Legislativo nº 6, foi submetida à análise do STF, quanto à vigência de seus dispositivos, justamente porque não houve a reedição do decreto nacional de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

O ministro Ricardo Lewandowski, do STF, estendeu a vigência de dispositivos da Lei nº 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19. A decisão do ministro, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625. Segundo Lewandowski, “embora a vigência da Lei 13.979/2020 esteja vinculada ao Decreto Legislativo 6/2020, que vence em 31/12/2020 e decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, não se pode excluir que a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, previstas na norma, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença”.

Portanto, o bloco de medidas que persiste em vigor, mesmo diante da não reedição do decreto nacional de calamidade pública da Covid-19, é o que se relaciona com as áreas sanitária e de saúde (arts 3º ao 3º-J da Lei 13.979, de 2020).

Observa-se, portanto, que no caso que envolve a presente questão, a licitação será necessária, pois não se trata de aquisição de bens ou de insumos voltados para a área da saúde ou





sanitária, envolvendo ações e atividades de enfrentamento da Covid-19. O objeto é a contratação de serviços ordinários, relacionados com a política de recursos humanos do Poder Público local.

III. Pelos fundamentos expostos, responde-se à questão presentemente formulada indicando que o cenário em curso, abrangendo os efeitos da pandemia da COvid-19, para a contratação de empresa com o fim de instrumentalizar o Programa de Auxílio-Alimentação de servidor, pelo Poder Público local, não afasta a necessidade de licitação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

